



Rey.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.833

COMARCA DE MARIANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.833, da Comarca de MARIANA, sendo Apelante: FRANKLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Apelado: JOVELINO JOSÉ NEME BARBOSA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de ffs., e sem divergência na votação, opor-se vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TACUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como se lê no relatório, cuida-se de apelo aviado contra sentença que acolheu embargos porque teve como irregularmente formado o pretense título executivo. Anotei que o recorrente sustenta a invalidade dos embargos porque teriam sido ⁰postos antes de seguro o Juízo.

Como o recurso reúne requisitos mínimos para seu conhecimento, passo ao exame do mesmo.

b) ~~Ap~~ apelação nego provimento.

A duplicata não veio acompanhada da prova de entrega e remessa de mercadorias.

A inicial poderia ser indeferida de plano, e, no caso dos autos, o devedor nem mesmo necessitaria embargar se o Juiz indeferisse, como era de seu ofício, a inicial.

c) Aqui, não há que falar em ausência de segurança do Juízo. O devedor deve embargar aos dez dias seguintes à intimação da penhora, independentemente da juntada, aos autos, do mandado, como de jurisprudência já pacífica.

O devedor foi intimado da penhora a 28 de abril de 1983, e, nesta data, estava seguro o Juízo. Os embargos vieram após esta data, dentro do prazo e daí não merecer agasar a apelação.

d) Ao recurso nego provimento.

Custas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Duplicata sem aceite, protestada, porém sem comprovante da remessa e entrega da mercadoria, não é título ^{no} executivo.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.833 - MARIANA - 27.08.85

"2"

~~ativo.~~

"Duplicata - Falta de aceite - Execução - necessidade de protesto e documento comprobatório da entrega da mercadoria "(Julgados do TAMG., Vol. 12, pág. 136).

É o que dispõe, na realidade, o art. 15, II, da Lei nº 5474/68, com a redação dada pela Lei nº 6.458, 01.11.74 e como pondera o insigne João Eunápio Borges, "desde que protestada e com a juntada dos documentos de entrega, desnecessário é o aceite."

Ora, no caso dos autos, a exeqüente Franklin Materiais não juntou documento hábil de remessa/entrega das mercadorias. A declaração de fls. 7/9, firmada por terceiro, não tem o condão de suprir a exigência legal. A duplicata que instruiu a execução não se constitui em título executivo, despida de seus requisitos legais.

Com o Eminentíssimo Relator. Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

H/co.